PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000220-17.2019.8.05.0034 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Advogado (s): , APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma Advogado (s): **ACORDÃO** ESTADO DA BAHIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. 157, §§  $2^{\circ}$ , II, e  $2^{\circ}$ -A, I, do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/1990. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE. PLEITEADA A REDUCÃO SUPERIOR A 1/6 PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REJEICÃO. REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA POR FUNDAMENTO DIVERSO. PENA REAJUSTADA NA PRIMEIRA FASE. OPERADA A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO Art. 33, § 2º, b, DO CP, E DO Art. 387, § 2º, DO CPP. DETRAÇÃO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELA JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Busca-se pela presente via a reforma da Sentença, para que seja o réu absolvido da prática do crime de corrupção de menor. Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda e, ainda, a modificação do regime prisional com o cômputo do período da prisão provisória. 2. Embora não seja a matéria objeto de impugnação específica, cabe consignar que a dinâmica da ação perpetrada que resultou na consecução do crime de roubo majorado tipificado no art. 157, §§  $2^{\circ}$ , II, e  $2^{\circ}$ -A, I, do CP restou demonstrada com fulcro na prova documental e na prova oral produzida. 3. Por um lado, a materialidade restou evidenciada por meio dos documentos de ID 15252822, concretamente: a) o auto de exibição e apreensão de 01 (uma) motocicleta Honda/CG Fan HS, preta, Placa JSN 0333/Cachoeira/BA, 01 (um) aparelho celular LG e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), encontrados em poder do réu e do Adolescente; b) o auto de entrega dos pertences da vítima; c) o documento comprobatório da propriedade da motocicleta roubada; d) a certidão descritiva e fotografia da arma de fogo também apreendida em poder daqueles. Ademais, extrai-se do laudo de exame pericial de ID 15252847, que o artefato se tratava de uma "garrucha de antecarga de fabricação artesanal", a qual se encontrava apta para a realização de disparos. 4. De outra parte, realizada audiência presencial, colheram-se as declarações do ofendido, do Adolescente que participou da consecução da subtração, este último assistido por sua genitora, interrogando-se, ao final, o acusado (termo de audiência de ID 15252832). 5. A incursão na prova produzida é também reveladora da prática, pelo réu, do crime de corrupção de menor, sendo o caso de incidência do entendimento sedimentado pelo teor do Enunciado da Súmula nº 500, do STJ, segundo a qual "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". 6. A esse respeito calha consignar que o tipo penal em voga não requer a demonstração inequívoca de que o adulto inseriu, por primeira vez, o adolescente na prática criminosa, sendo também abarcada pela norma penal incriminadora aquelas ações que impliquem na manutenção do menor na consecução de ilícitos penais. 7. Por esta senda, sendo induvidosa, a partir da prova oral judicializada, de que o réu atuou conjuntamente com o adolescente para a consumação do roubo, o pleito absolutório não comporta acolhimento. 8. De outro giro, pugna o Apelante pela redução da pena estabelecida com aplicação da atenuante da confissão em patamar superior, e que seja efetuada a "detração", computando o período da prisão preventiva para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. 9. Da

leitura do ato judicante se verifica que, na primeira fase da dosimetria, o Magistrado considerou desfavorável ao réu uma única balizadora, concernente às circunstâncias do crime, estabelecendo, assim, para o crime de roubo, a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão. 10. Considerada a valoração negativa de uma única circunstância judicial, tem-se por exacerbada e desproporcional o incremento da reprimenda nos moldes em que foi estipulado. Isso porque, sob a égide do procedimento trifásico deve-se observar certa gradação e correlativa progressão, em sentido crescente, dos possíveis acréscimos e diminuições nos distintos estágios valorativos. 11. Sob essa perspectiva, entendo que não se mostra ajustado, na primeira etapa da dosimetria, para uma única balizadora negativada, aumento superior à fração de 1/6 (um sexto), calculado sobre a pena mínima, dado que aquele é o fator normalmente admitido, na etapa seguinte, para o cômputo de cada agravante ou atenuante, quando individualmente consideradas. 12. Assim, presente fundamentação idônea, com lastro na prova produzida, para o juízo desfavorável emitido acerca das circunstâncias do crime, mostra-se suficiente e adequando o incremento da fração de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fica estipulada, para o crime de roubo, a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 13. Na segunda fase, não é demais explicitar o entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017. No mesmo sentido, confirase: STJ - AgRg no AREsp 1912743/MT - Sexta Turma, DJe 30/09/2021; AgRg no HC 625263/SP - Sexta Turma, DJe 31/08/2021, entre outros). 14. Assim, reconhecida a presença da atenuante da confissão, correta a incidência do redutor na fração de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, a despeito das considerações tecidas nas razões recursais, o fato de o Magistrado ter considerado na Sentença que a confissão foi parcial. 15. O fato de o réu não ter admitido, em juízo, a existência de total convergência sobre sua atuação no roubo com a versão acusatória, não representa, no caso em deslinde, fator para modificação do cálculo dosimétrico, na medida em que a confissão serviu de fundamento para a condenação. 16. Destarte, na segunda fase, tendo, ainda, como paradigma o teor do enunciado da Súmula nº 231, do STJ, o qual considero de necessária observância, na linha dos precedentes deste Orgão Fracionário, fica estabelecida a sanção corporal em 04 (quatro) anos de reclusão. 17. Na terceira fase, dado que o concurso de agentes foi sopesado como circunstância negativa do crime, para a exacerbação da pena base, remanesce para análise a majorante concernente ao emprego de arma fogo, segundo a dicção legal do art. 157, § 2ª-A, inciso I, do CP. Assim, fica estabelecida, na ausência de outras causas de diminuição e aumento de pena, com o incremento de 2/3 (dois terços), a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, para o crime de roubo. 18. No que tange ao crime do art. 244-B, do ECA, tem-se que a pena base deve ser, de igual modo, reformulada. Em que pese tenha sido apresentado respaldo fático e probatório para a valoração negativa das circunstâncias do crime, o incremento aplicado mostra-se excessivo e desproporcional. Por esta senda, com o mesmo critério aplicado para o

crime de roubo, reforma-se a Sentença para que seja estatuída a pena base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 19. Na segunda fase, tendo sido admitida a atuação em conjunto com o menor, correta a incidência da atenuante da confissão, com a diminuição da pena em 1/6 (um sexto), a qual, a despeito das arguições defensivas, não comporta modificação. 20. A utilização da confissão como meio de prova para a condenação, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, no entanto, na ausência de fundamentação específica ou concreta, não há que se cogitar de aplicação de fração redutora mais benéfica que aquela. 21. Destarte, observado o teor do enunciado da Súmula nº 231, do STJ, fica estabelecida a sanção corporal em 01 (um) ano de reclusão, a qual se torna definitiva, para o crime do art. 244-B, do ECA, à falta de agravantes e de causas de diminuição e aumento de pena. 22. Somadas as penas, por força do concurso de crimes, alcança-se o total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 23. Tendo como referente normativo o art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , b, do CP, e o art. 387,  $\S$ 2º, do CPP, fica estabelecido o regime inicial semiaberto, inclusive com o cômputo do período da prisão provisória (iniciada em 13/06/2019) até a Sentença (14/07/2020), segundo os dados cadastrados no SEEU (Autos nº 2000168-18.2021.8.05.0001). 24. Nessa trilha, reformulada a dosimetria, obteve-se, ao final, a modificação do regime prisional almejada, ainda que por fundamento diverso, dado que não há de se cogitar no presente caso, em razão do período da prisão provisória até a Sentença, em "detração". 25. Sob outro vértice, no que tange ao pedido de gratuidade de justiça com a isenção do pagamento das custas judiciais, impende consignar que é pacífico na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a análise do pedido de dispensa das custas processuais, ao final do processo, com a condenação, cabe ao Juízo da Execução Penal. Destarte, o pedido formulado, nesta extensão, não merece acolhimento. 26. Por fim, em que pese não tenha sido a matéria objeto de impugnação específica, convém registrar a existência de motivação concreta e adequada, na Sentença, para a continuidade da segregação cautelar, na medida em que apontado o risco que a liberdade do imputado representa para a ordem pública, decorrente da existência de outros procedimentos criminais em seu desfavor. 27. Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso. 28. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **ACORDAO** Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 0000220-17.2019.8.05.0034, da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA, sendo Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO PROCLAMADA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000220-17.2019.8.05.0034 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por contra a Sentença de ID 15252844 (complementada pela decisão de ID 15252848) que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime de roubo majorado

tipificado no art. 157, §§  $2^{\circ}$ , II, e  $2^{\circ}$ -A, I, do CP, em concurso material com o crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/1990, à pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negandolhe o direito ao recurso em liberdade. Ao relatório constante da Sentença, acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs o apelo de ID 15252850, em cujas razões pugna pela absolvição quanto ao crime tipificado no art. 244-B, do ECA, ao argumento de que o adolescente já estaria inserido na prática de ilícitos penais. Subsidiariamente, requer a redução da pena, com aplicação da atenuante da confissão em patamar superior, e que seja efetuada a "detração", computando o período da prisão preventiva para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena Pugna, ainda, pela gratuidade de justiça com a isenção do pagamento das custas judiciais. O Ministério Público apresentou contrarrazões, posicionando-se no ID 15252854 pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja "realizada a detração penal, modificando o regime inicial de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto". Remetidos os autos à esta Superior Instância, converteu-se o julgamento do feito em diligência para a inserção da prova oral produzida no sistema PJE Mídias e intimação do réu acerca da Sentenca condenatória contra ele proferida. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 21992604). Elaborado o relatório, submeto a análise dos autos ao Eminente Des. Revisor, para os devidos fins. relatório. Salvador/BA, 15 de dezembro de 2021. Juiz Substituto de Segundo Grau - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000220-17.2019.8.05.0034 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): , Advogado (s): O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. Busca-se pela presente via a reforma da Sentença, para que seja o réu absolvido da prática do crime de corrupção de menor. Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda e, ainda, a modificação do regime prisional com o cômputo do período da prisão provisória. Narra a denúncia que: no dia 13 de junho de 2019, por volta das 12:00 horas, na estrada vicinal que liga o povoado de Boa Vista do Belém a Capoeiruçu, nesta cidade e comarca de Cachoeira, o Apelante, na companhia do menor, , com 15 anos de idade, com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça, abordaram a vítima, , momento em que subtraíram dele um aparelho de telefone celular da marca LG K5 e sua motocicleta HONDA de placa JSN-0333, evadindo-se em seguida e, logo após, foram presos em flagrante por uma guarnição da Polícia Militar. Segundo se extrai dos autos apuratórios, o denunciado, na companhia do referido menor, na posse de uma arma de fogo artesanal da espécie Garrucha (ID n. 91667174 - Pág. 10 e laudo pericial de ID n. 91680783) esconderam-se em um matagal a beira da estrada vicinal, a qual liga o povoado de Boa Vista a Capoeiruçu, visando a praticar um roubo, quando visualizaram a vítima transitando em sua motocicleta, momento em que o denunciado, empunhando sua arma de fogo, saiu do matagal apontando a arma de fogo em direção da vítima, mandando que ela parasse o veículo e, assim, aos gritos e com xingamentos, exigiu que ela lhe entregasse o aparelho de telefone celular e a motocicleta. Conforme o apurado, a vítima cedeu às exigências da dupla de assaltantes, entregou-lhes a moto e o aparelho de telefone celular

acima descrito, momento em que o denunciado e seu comparsa menor de idade fugiram em direção ao Capoeiruçu, no entanto o alarme da moto foi ativado e uma viatura da Polícia Militar, que passava pelo local, flagrou o denunciado e o menor ainda de posse da moto tentando ligá-la, abordando-os e lhes dando voz de prisão em flagrante, apreendendo o aparelho de telefone celular e a motocicleta subtraídos da vítima. Paripasso, os policiais militares diligenciaram nas imediações do local da prisão e encontraram a arma de fogo utilizada no crime, a qual foi apreendida e Embora não seja a matéria objeto de impugnação consta dos autos. específica, cabe consignar que a dinâmica da ação perpetrada que resultou na consecução do crime de roubo majorado tipificado no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do CP restou demonstrada com fulcro na prova documental e na prova oral produzida. Por um lado, a materialidade restou evidenciada por meio dos documentos de ID 15252822, concretamente: a) o auto de exibição e apreensão de 01 (uma) motocicleta Honda/CG Fan HS, preta, Placa JSN 0333/Cachoeira/BA, 01 (um) aparelho celular LG e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), encontrados em poder do réu e do Adolescente; b) o auto de entrega dos pertences da vítima; c) o documento comprobatório da propriedade da motocicleta roubada; d) a certidão descritiva e fotografia da arma de fogo também apreendida em poder dagueles. Ademais, extrai-se do laudo de exame pericial de ID 15252847, que o artefato se tratava de uma "garrucha de antecarga de fabricação artesanal", a qual se encontrava apta para a realização de disparos. De outra parte, realizada audiência presencial, colheram-se as declarações do ofendido, do Adolescente que participou da consecução da subtração, este último assistido por sua genitora, interrogando-se, ao final, o acusado (termo de audiência de ID 15252832). O ofendido narrou, sob o crivo do contraditório, que foi abordado por um "elemento com uma arma, apontando a arma pra mim, ele pediu pra parar, eu parei, ele pediu pra descer da moto, eu desci, aí ele pediu os pertences, dinheiro e celular, eu entreguei, ele pediu pra adiantar, ele roubou a moto também, ele e outro, nunca tinha visto essas pessoas, eu adiantei andando, eu fui andando, entrei no mato, eu estava com o alarme, é um sensor de presença, estava no meu bolso, aí fui andando, aí a moto foi engasgando e parou (...) na hora eram dois, mas só saiu um, o outro ficou assim recuado no mato, um é claro e o outro é escuro, o que estava armado era o mais escuro (...) eu não quero ver, eu moro aqui, pra minha segurança (...) a pessoa que me abordou foi a mesma que a polícia militar abordou" (Trecho degravado. PJe Mídias). 0 Adolescente foi ouvido em juízo, como informante, acompanhado de sua genitora. Na oportunidade, o menor afirmou que conhece o acusado e praticou com ele o roubo de uma moto: "eu tomei a moto do cara; estava com "Ró"; eu tenho 16 anos; eu que chamei ele, eu falei vamos roubar; a gente usou uma arma, a arma era minha; eu queria uma moto pra andar; eu ia ficar com a moto; eu que dei a ideia; a gente estava lá na Boa Vista, o cara passou de moto eu fui e saí logo do mato com a arma; o Ró pilotou a moto pra me levar, só; a gente foi preso porque a moto desligou na pista em Capoeiruçu; foi a primeira vez, eu nunca tinha praticado nada desse tipo (...) a arma foi uma garrucha (...) não estava municiada (...) não foi o Ró não, fui eu que abordei a vítima com a arma" (Trecho degravado. PJe Mídias). Por fim, ao ser interrogado, especificou que foi o menor que o convidou para "pegar uma moto". Disse que, a princípio, pensava que era somente "para pegar", uma moto que estava parada, mas o menor apareceu com uma arma na mão "e aí quando o rapaz da moto passou ele deu a voz de assalto e mostrou a arma pra o rapaz". O acusado narrou ter ficado surpreso quando se deu conta de

que era um roubo, mas, ainda assim, reconheceu que assumiu a direção da moto após a subtração (Trecho degravado. PJe Mídias). Pois bem, em que pese o nobre labor defensivo, a incursão na prova produzida é também reveladora da prática, pelo réu, do crime de corrupção de menor, sendo o caso de incidência do entendimento sedimentado pelo teor do Enunciado da Súmula nº 500, do STJ, segundo a qual "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". A esse respeito calha consignar que o tipo penal em voga não reguer a demonstração inequívoca de que o adulto inseriu, por primeira vez, o adolescente na prática criminosa, sendo também abarcada pela norma penal incriminadora aquelas ações que impliquem na manutenção do menor na consecução de ilícitos penais. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPCÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos e , tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de (STJ - REsp 1.127.954/DF, Relator Ministro, corrupção de menores. Terceira Seção, DJe 1/2/2012). Por esta senda, sendo induvidosa, a partir da prova oral judicializada, de que o réu atuou conjuntamente com o adolescente para a consumação do roubo, o pleito absolutório não comporta acolhimento. De outro giro, pugna o Apelante a redução da pena estabelecida com aplicação da atenuante da confissão em patamar superior, e que seja efetuada a "detração", computando o período da prisão preventiva para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. A esse respeito colhe-se que o Magistrado deliberou nos seguintes termos: DISPOSITIVO: Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, razão pela qual, CONDENO o Sr., nas penas do artigo 157, 920-A, Inciso I, do Código Penal, em concurso material com o artigo 244-B da Lei 8.069/90. DOSIMETRIA DA PENA: Quanto ao tipo penal do art. 157, \$20-A, Inciso I, do Código Penal: PENA BASE - Análise do artigo 59 do Código Penal, CULPABILIDADE regular; Os ANTECEDENTES, tecnicamente primário; a CONDUTA SOCIAL não reprovada; a PERSONALIDADE DO AGENTE não se tem como apurar em razão da cognição sumária; os MOTIVOS, não há ponto extraordinário para valorar; as CIRCUNSTÂNCIAS, valoro negativamente, em razão da forma de abordagem à vítima, haja vista que a mesma estava a bordo de sua motocicleta, em trânsito/em movimento, quando foi interceptada de inopino pelo denunciado, que estava à beira da estrada vicinal, saindo do matagal, mandando que a vítima parasse o veículo, aumentando o risco do evento, possível acidente, maior a vulnerabilidade. Ressalto, anda, que todo o evento se deu em concurso de pessoas, o qual reconheço neste momento, deixando de aferir como causa de aumento, em consonância com a art. 68. parágrafo único, do CP, limitando-me a uma só causa de aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente (no caso em tela, a incidência de arma de fogo); e as

CONSEQUÊNCIAS não fogem ao tipo penal; Inexiste a análise do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Em razão da presente análise, FIXO a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a existência da atenuante da confissão parcial, pois se enquadra ao presente, primeiro, porque o denunciado confessou a existência dos fatos e sua presença no evento, mencionou que tinha sido convidado pelo adolescente para buscar uma moto, embora tenha afirmado que nada sabia acerca de assalto, no entanto, requereu em alegações finais," participação de menor gravidade ". Nesse contexto, tenho que se trata de confissão parcial, trago para tanto a Incidência do entendimento do ST) 6à Turma. HC 217.683/SP. Rel. Min. , Julgado em 25/06/2013 e STJ. Se Turma. HC 328.021-(Desembargador convocado do TI-PE), julgado em 3/9/2015, SC, Rel. Min. Informativo 569.(...) Por tais razões, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena base, perfazendo 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ainda, observo a incidência de causa de aumento, pelo emprego de arma de fogo, art. 157, § 2º-A, inciso I, razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o total de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a DEFINITIVA, à mingua de outras modificadoras. Quanto ao tipo penal do art. 244-8 do ECA: PENA BASE - Análise do artigo 59 do Código Penal, CULPABILIDADE regular; os ANTECEDENTES, tecnicamente primário; CONDUTA SOCIAL não reprovada, a PERSONALIDADE DO AGENTE não se tem como apurar em razão da cognição sumária; os MOTIVOS, não há ponto extraordinário para valorar: as CIRCUNSTÂNCIAS, valoro negativamente, em razão da presença do menor adolescente em crime com incidência de violência e grave ameaça contra a pessoa, inclusive, com a presença de armamento de fogo, aumentando a gravidade, o risco e a vulnerabilidade do menor; e as CONSEQUÊNCIAS não fogem ao tipo penal; inexiste a análise do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Em razão da presente análise, FIXO a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço a existência da atenuante de confissão, haja vista que o denunciado afirmou a presença do adolescente na empreitada criminosa. Por tais razões, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena base, perfazendo um total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando—a DEFINITIVA, à mingua de outras modificadoras. Por fim, aplico o art. 69 do Código Penal, concurso material, somando as penas acima, chego a PENA FINAL de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, com o cumprimento inicial da pena em REGIME FECHADO, por força do artigo 33, § 2º, a, do CP. PENA DE MULTA - considerando a análise das vertentes do artigo 59 do Código Penal, e na égide do artigo 49 e 51º, do mesmo mandamento legal, FIXO a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 20 (VINTE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato. Observo em que não há possibilidade para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e/ou a suspensão da mesma. A análise do cômputo de detração, oportunamente serão apreciados (após o trânsito em julgado). Por fim, NÃO CONCEDO ao condenado o direito de recorrer em liberdade, com relação aos presentes fatos, pelos presentes os requisitos da prisão preventiva outrora decretada. Ressalto, aqui, a grande possibilidade de reiteração criminosa do mesmo, haja vista que há informações nos autos acerca de outros processos criminais que o mesmo responde. TRIBUTO ao condenado, o pagamento das custas processuais, caso Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (ID 15252846), foram estes acolhidos, para complementação da parte dispositiva da Sentença, nos seguintes termos: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face de sentença condenatória prolatada

por este Magistrado, sob o fundamento de existência de contradição, entre o teor da fundamentação condenatória e o dispositivo; e a existência de erro material, quanto ao cálculo (somatório) das penas. É o breve relato. Decido. Observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual os conheço, a teor do art. 382 do CPP. Quanto ao mérito, verifico que toda a fundamentação condenatória reconheceu que o réu cometeu os fatos típicos, quais sejam: roubo em concurso de pessoas e arma de fogo, portanto, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal em concurso material com corrupção de menores, art. 244-B do ECA. Constato que o dispositivo da sentença, no que se refere ao roubo, por equívoco, constou condenação, apenas, quanto à existência da majorante de arma de fogo, razão pela qual pertinente os presentes embargos neste quesito, porquanto, devida a correção, que ora faço. Dessa forma, deve constar no dispositivo condenatório: "DISPOSITIVO: Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, razão pela qual, CONDENO o Sr., nas penas do artigo art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II e g $2^{\circ}$ -A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 244-B da Lei 8.069/90". Observo, ainda, que o réu foi condenado a pena final (concurso material) em 08 (oito) anos. 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, todavia, de igual forma, constou equivocado o somatório das penas, razão pela qual pertinente os presentes embargos, por conseguinte, devida a correção, devendo considerar, portanto," PENA FINAL de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão ". Pelo exposto, CONHECO dos embargos declaratórios e, no mérito, DOU- LHES PROVIMENTO, por restarem presentes os requisitos legais e conforme exposições alhures, forte no art. 382 do CPP. (ID 15252848). Da leitura do ato judicante se verifica que, na primeira fase da dosimetria, o Magistrado considerou desfavorável ao réu uma única balizadora, concernente às circunstâncias do crime, estabelecendo, assim, para o crime de roubo, a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão. Considerada a valoração negativa de uma única circunstância judicial, temse por exacerbada e desproporcional o incremento da reprimenda nos moldes em que foi estipulado. Isso porque, sob a égide do procedimento trifásico deve-se observar certa gradação e correlativa progressão, em sentido crescente, dos possíveis acréscimos e diminuições nos distintos estágios Sob essa perspectiva, entendo que não se mostra ajustado, na primeira etapa da dosimetria, para uma única balizadora negativada, aumento superior à fração de 1/6 (um sexto), calculado sobre a pena mínima, dado que aquele é o fator normalmente admitido, na etapa seguinte, para o cômputo de cada agravante ou atenuante, quando individualmente consideradas. Assim, presente fundamentação idônea, com lastro na prova produzida, para o juízo desfavorável emitido acerca das circunstâncias do crime, mostra-se suficiente e adequando o incremento da fração de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fica estipulada, para o crime de roubo, a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não é demais explicitar o entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" ( AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017. No mesmo sentido, confira-se: STJ - AgRg no AREsp 1912743/MT - Sexta Turma, DJe 30/09/2021; AgRg no HC 625263/SP -

Sexta Turma, DJe 31/08/2021, entre outros). Assim, reconhecida a presença da atenuante da confissão, correta a incidência do redutor na fração de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, a despeito das considerações tecidas nas razões recursais, o fato de o Magistrado ter considerado na Sentença que a confissão foi parcial. O fato de o réu não ter admitido, em juízo, a existência de total convergência sobre sua atuação no roubo com a versão acusatória, não representa, no caso em deslinde, fator para modificação do cálculo dosimétrico, na medida em que a confissão serviu de fundamento para a condenação. Destarte, na segunda fase, tendo, ainda, como paradigma o teor do enunciado da Súmula nº 231, do STJ, o qual considero de necessária observância, na linha dos precedentes deste Órgão Fracionário, fica estabelecida a sanção corporal em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, dado que o concurso de agentes foi sopesado como circunstância negativa do crime, para a exacerbação da pena base, remanesce para análise a majorante concernente ao emprego de arma fogo, segundo a dicção legal do art. 157, § 2ª-A, inciso I, do CP. Assim, fica estabelecida, na ausência de outras causas de diminuição e aumento de pena, com o incremento de 2/3 (dois terços), a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, para o crime de roubo. No que tange ao crime do art. 244-B, do ECA, tem-se que a pena base deve ser, de igual modo, Em que pese tenha sido apresentado respaldo fático e probatório para a valoração negativa das circunstâncias do crime, o incremento aplicado mostra-se excessivo e desproporcional. senda, com o mesmo critério aplicado para o crime de roubo, reforma-se a Sentenca para que seja estatuída a pena base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo sido admitida a atuação em conjunto com o menor, correta a incidência da atenuante da confissão, com a diminuição da pena em 1/6 (um sexto), a qual, a despeito das arguições defensivas, não comporta modificação. A utilização da confissão como meio de prova para a condenação, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, no entanto, na ausência de fundamentação específica ou concreta, não há que se cogitar de aplicação de fração redutora mais benéfica que aquela. Veja-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 250, § 1º, II, A, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO NO CÁLCULO NA SEGUNDA FASE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de o réu ter colocado fogo em material inflamável não justifica, por si só, o incremento da pena-base, uma vez que o tipo praticado foi justamente o de causar incêndio. Assim, não se vislumbra reprovabilidade anormal da conduta. 2. A confissão, utilizada na sentença para justificar a condenação, enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A correspondente fração, regra geral, deve ser de 1/6, exceto em casos específicos, mediante fundamentação concreta, o que não é o caso. 3. A decisão agravada olvidou a aplicação da agravante descrita no art. 61, II, e, do Código Penal, reconhecida na instância ordinária. Readequada a pena, fixa-se o regime inicial semiaberto e afasta-se a possibilidade de sua substituição, conforme o disposto no art. 44, I, do Código Penal. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no HC 625.263/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe Destarte, observado o teor do enunciado da Súmula nº 231, do STJ, fica estabelecida a sanção corporal em 01 (um) ano de reclusão, a qual se torna definitiva, para o crime do art. 244-B, do ECA, à falta de

agravantes e de causas de diminuição e aumento de pena. Somadas as penas, por força do concurso de crimes, alcança-se o total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Tendo como referente normativo o art. 33, § 2º, b, do CP, e o art. 387, § 2º, do CPP, fica estabelecido o regime inicial semiaberto, inclusive com o cômputo do período da prisão provisória (iniciada em 13/06/2019) até a Sentença (14/07/2020), segundo os dados cadastrados no SEEU (Autos nº 2000168-18.2021.8.05.0001). Nessa trilha, reformulada a dosimetria, obteve-se, ao final, a modificação do regime prisional almejada, ainda que por fundamento diverso, dado que não há de se cogitar no presente caso, em razão do período da prisão provisória até a Sentença. em "detração". Sob outro vértice, no que tange ao pedido de gratuidade de justiça com a isenção do pagamento das custas judiciais, impende consignar que é pacífico na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a análise do pedido de dispensa das custas processuais, ao final do processo, com a condenação, cabe ao Juízo da Execução Penal. Confira-se os precedentes: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada" ( HC n. 302.488/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. 0 alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1242830/AM. Relator (a): Ministro . Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/09/2018) Grifos AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDAO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo

regimental improvido. (STJ. AgRq no AREsp 1368267/MG. Relator (a): Ministro . Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2019) Grifos nossos. Destarte, o pedido formulado, nesta extensão, não merece acolhimento. Por fim, em que pese não tenha sido a matéria objeto de impugnação específica, convém registrar a existência de motivação concreta e adequada, na Sentença, para a continuidade da segregação cautelar, na medida em que apontado o risco que a liberdade do imputado representa para a ordem pública, decorrente da existência de outros procedimentos criminais em seu desfavor. CONCLUSÃO exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo réu para, com fundamento diverso ao apresentado nas razões recursais, redimensionar as penas pela prática dos crimes do art. 157, § 2º, inciso II, e  $2^{\circ}$ -A, inciso I, do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, as quais passam a totalizar 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, mantendo inalterada a negativa ao réu do direito ao recurso em liberdade. É como voto. Salvador/BA, 15 de dezembro de 2021. Substituto de Segundo Grau - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator lom